

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 08 a 13 de julho de 2019

Assunto: Aquisição e instalação de 4 unidades de arco cirúrgico.

Ementa: Licitação. Contrato. Pregão presencial. Termo aditivo. Procedimento escoreito. Execução contratual. Objeto ajustado aos comandos do edital. Regularidade. Termos de recebimentos provisório e definitivo. Conhecidos.

Descabem objeções a ajustes que preencham os quesitos reclamados no ordenamento, delineando panorama que evidência boa gestão dos recursos públicos.

[\(TC-9006.989.18; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 21/05/2019; data de publicação: 11/07/2019\)](#)

Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2011.

Ementa: Recurso Ordinário. Aposentadoria. Teto remuneratório. Extrapolação. Afronta ao inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. Conhecido e não provido.

Prevalece quanto à matéria decisão do STF, em sede de Recurso Extraordinário nº 606.358/SP, reputado como tema de repercussão geral ao determinar que vantagens pessoais, embora anteriores à

Emenda Constitucional 41/2003, devem sujeitar-se ao teto remuneratório.

O campo de incidência do princípio da irredutibilidade dos vencimentos é vinculado ao próprio conceito de divisa máxima remuneratória, a operar unicamente do intervalo ali definido, conforme preceito contido no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

[\(TC-5471.026.13; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 21/05/2019; data de publicação: 11/07/2019\)](#)

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Cerquilha em razão da organização da 23ª Festa de Peão de Boiadeiro de Cerquilha em 2012.

Ementa: Representação. Questionamento acerca do emprego de recursos em evento decorrido em 2012. Prestação de contas insubsistente. Recibos sem a devida identificação. Recolhimento não comprovado de tributos. Procedência parcial.

Revela-se precária a prestação de contas que contenha recibos sem identificação de despesas e sem prova de retenção dos respectivos tributos, não orientada, portanto, pelos princípios que devem reger a Administração.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 08 a 13 de julho de 2019

A ausência de comprovantes de recolhimento de tributos implica a renúncia de receitas verberada pelo artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[\(TC-36475.026.13; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 21/05/2019; data de publicação: 11/07/2019\)](#)

Assunto: Execução e desenvolvimento de programas de jornal e educação nas unidades de ensino da rede municipal, com fornecimento de 1.600 assinaturas do jornal, com entregas diárias.

Ementa: Termos aditivos. Licitação, contrato e aditivos precedentes regulares. Alterações supervenientes injustificadas. Extrapolação do limite legal. Publicação extemporânea. Concessão de reajuste com data retroativa sem a especificação do índice adotado. Falta de enfrentamento do teor da denúncia de trâmite vinculado. Aferição da higidez da execução contratual prejudicada. Irregularidade.

A celebração de termos aditivos deve ser precedida por análise fundamentada dos pressupostos que autorizam a modificação contratual, em obediência ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Pesa desfavor do juízo de regularidade, por descumprimento ao artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações, a ausência de pesquisa de preços ou de documentos comprobatórios do proveito econômico

decorrente da prorrogação do ajuste frente à impossibilidade de se aferir os valores praticados no mercado à época.

[\(TC-36644.026.07; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 21/05/2019; data de publicação: 11/07/2019\)](#)

Assunto: Execução dos serviços de recolhimento, transporte, triagem, processamento e destinação final adequada de materiais reaproveitáveis provenientes da coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares do Programa “Armazém da Natureza”, bem como coleta e transporte de materiais oriundos da operação “Cata-Treco”.

Ementa: Licitação. Concorrência. Contrato. Imposição de cota mínima de pessoas de raça negra a ser alocada pela contratada à execução do ajuste. Política de inclusão social. Previsão na legislação municipal. Apontamento afastado. Aplicação analógica de precedentes recentes. Ausência de orçamento detalhado. Única proponente. Pesquisa de preços tardia. Inadmissibilidade. Prova de regularidade de tributos imobiliários. Exigência restritiva. Irregularidade.

A reserva de cotas para determinado grupo de pessoas não pode ser considerada restritiva à disputa se e quando prevista em lei específica, na medida em que até a fase

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 08 a 13 de julho de 2019

de execução há tempo suficiente de o interessado adaptar-se à exigência, situada no âmbito das políticas de inclusão social.

A pesquisa de preços deve preceder a negociação para fins de servir de baliza à Administração, implicando sua ausência ou realização tardia ofensa a princípios constitucionais, dentre os quais se destacam os da igualdade e da transparência, além de infringir o inciso V do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ante o que se contém no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, posiciona-se, com solidez, esta Corte, sob a diretriz de que o orçamento deva ser detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

Conforme remansosa jurisprudência, a prova de regularidade fiscal cinge-se a tributos adstritos ao ramo de atividade da licitante, compatíveis com a natureza do objeto licitado.

(TC-358.003.10; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 21/05/2019; data de publicação: 11/07/2019)

Assunto: Fornecimento de combustíveis (óleo diesel, gasolina comum e álcool hidratado) para abastecimento da frota municipal.

Ementa: Licitação. Tomada de preços em detrimento do pregão. Pesquisa prévia. Cotação única. Contrato. Termos aditivos. Sucessivos realinhamentos de valores sem respaldo técnico e legal. Irregularidade. Representação procedente.

Preterir o pregão em relação à tomada de preços para aquisição de bens comuns, assim definidos no artigo 1º da Lei 10.520/2002, implica desconsiderar vantagens proporcionadas pela primeira modalidade, mais ágil, transparente e econômica para a Administração, além de conferir maior amplitude à disputa. orçamento estimativo é peça fundamental durante o planejamento da licitação, pelo que serve de baliza à aferição da compatibilidade dos valores contratados com os correntes de mercado, impondo-se, para que lhe seja conferida a devida legitimidade, cotação perante, ao menos, 03 (três) fornecedores distintos (jurisprudência).

O reestabelecimento da relação econômica entre as partes mediante alinhamento de valores pressupõe ocorrência das hipóteses previstas no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93.

(TC-56.001.12; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 21/05/2019; data de publicação: 11/07/2019)

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 08 a 13 de julho de 2019

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Ementa: Repasses públicos. Prestação de contas de convênio. Competência 2012. Plano de trabalho impreciso. Despesas impertinentes e não previstas no convênio. Devolução dos respectivos valores. Movimentação de recursos. Inexistência de conta específica. Ausência dos pareceres dos conselhos. Irregularidade. Devolução dos valores impugnados.

Ao não encaminhar a esta Corte relatório de atividades da entidade conveniada, a Administração deixa de cumprir obrigação imposta pelo artigo 37, III das Instruções nº 2/2008 deste Tribunal.

Despesas decorrentes de convênios somente poderão correr à conta da destinação constante do ato concessório.

A partir da inteligência do art. 116, § 1º da Lei 8.666/93, ao definir o objeto, disciplinar a execução e delimitar as formas de atingir o objetivo do ajuste, é possível concluir que a regularidade do convênio depende, em primeiro lugar, da proficuidade do plano de trabalho.

(TC-135.014.14; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 21/05/2019; data de publicação: 11/07/2019).

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna à Associação Carisma de Educação, Cultura, Recuperação, Integração Social de Jaguariúna; Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Jaguariúna; Associação dos Amigos do Padre Gomes; Associação Jaguariunense de Jovens Aprendizes e Centro de Equoterapia de Jaguariúna, no valor de R\$1.646.747,07, exercício de 2012.

Ementa: Recurso Ordinário. Higiene da aplicação dos recursos. Satisfação do interesse social colimado. Inexistência de prejuízo ao erário. Conhecido e provido. Recomendação. Revogação das multas. Quitação dos responsáveis.

Parecer conclusivo da Conveniente assegurando o acerto dos dispêndios, cumprimento das cláusulas pactuadas e aplicação dos recursos públicos no fim social pretendido situam apresentação de contas de convênios no âmbito da regularidade.

(TC- 2693.003.13; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 21/05/2019; data de publicação: 11/07/2019).

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 08 a 13 de julho de 2019

Assunto: Aquisição de 870 transceptores portáteis multibanda, com modulação analógica digital, encriptados, compatíveis com as redes de convencionais e troncalizados de radiocomunicação digital em VHF e UHF 800 MHz, conforme as normas de padrão P – 25 (APCO Project 25) Fase 1 FDMA e Fase 2 TDMA, para emprego na Polícia Militar, destinados ao sistema de Radiocomunicação existente na Polícia Militar do Estado de São Paulo, com garantia treinamento básico e avançado, conforme descrito na Especificação Técnica e na Proposta Comercial.

Ementa: Licitação. Pregão internacional. Ata de registro de preços. Contrato. Especificações técnicas. Restrição não configurada. Regularidade.

[\(TC-33576.026.15; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 10/07/2019; data de publicação: 11/07/2019\).](#)

Assunto: Balanço Geral da Fundação Regional Educacional de Avaré, relativo ao exercício de 2011.

Ementa: Recurso Ordinário. Encargos sociais. Recolhimentos não efetuados. Contumácia. Expressivo déficit orçamentário. Descompasso entre receitas e despesas. Planejamento inadequado. Reincidência. Vícios não enfrentados. Conhecido e não provido.

A ausência de recolhimento dos encargos sociais tem sido considerada por este Tribunal, mesmo isoladamente, falha suficientemente grave e capaz de macular o conjunto das contas examinadas.

Meras alegações sobre a adoção de medidas regularizadoras, desacompanhadas da necessária comprovação, não autorizam reversão do juízo, notadamente quando se trate de vício contumaz.

[\(TC-443.026.11; Rel. Edgard Camargo Costa; Data de julgamento: 21/05/2019; data de publicação: 11/07/2019\).](#)

Assunto: Balanço geral das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – ConchalPrev, relativo ao exercício de 2016.

Ementa: Recurso Ordinário. Balanço geral. Elevado déficit atuarial. Não caracterizada inércia na cobrança das receitas. Inadimplementos dos recolhimentos das contribuições devidas pela prefeitura municipal. Certificado de regularidade previdenciária – CRP – expirado. Resultado orçamentário superavitário. Gastos administrativos abaixo do patamar máximo permitido. Investimentos praticados com adequada rentabilidade real. Boa ordem da remuneração dos dirigentes. Ausência de falhas envolvendo os procedimentos licitatórios e de dispensas/inexigibilidades.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 08 a 13 de julho de 2019

Inocorrência de irregularidades na execução dos contratos firmados. Apelo conhecido e provido.

O atraso de repasses financeiros por parte do Poder Executivo, desde que comprovados esforços para sua cobrança por parte da entidade previdenciária, não se revela motivo suficiente para reprovação de Balanço Geral de Instituto de Previdência (processo TC-000298.989.18-7).

[\(TC-17030.989.18; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 18/06/2019; data de publicação: 11/07/2019\).](#)

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itatiba, no exercício de 2016.

Ementa: Recurso Ordinário. Admissão de pessoal prazo determinado. Cargos vagos no quadro de pessoal. Excepcionalidade não comprovada. Forma de contratação recorrente. Recurso conhecido e não provido.

É inadmissível a não comprovação de forma inequívoca por parte da Administração da necessidade temporária de excepcional interesse público para justificar as admissões por prazo determinado, devendo-se demonstrar as razões motivadoras de cada ato praticado.

[\(TC-13580.989.18; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 18/06/2019; data de publicação: 11/07/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Gieronline Gestão de Negócios Ltda. objetivando a contratação de empresa para licenciamento de uso de solução tecnológica integrada de gestão da educação pública, no valor de R\$ 5.400.000,00.

Ementa: Recurso Ordinários. Pregão. Exigência de visita técnica em 106 (cento e seis) Unidades Escolares. Inobservância ao disposto no inciso v, do artigo 4º da Lei 10520/02. prazo exíguo. Restritividade. Conhecidos e improvidos. Afastadas as questões relacionadas com à ausência de reserva de recursos para cobertura das despesas e, exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

[\(TC-28220.026.14; Rel. Cristiana de Castro Moraes; Data de julgamento: 28/06/2019; data de publicação: 11/07/2019\).](#)

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini,

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 08 a 13 de julho de 2019

publicadas no D.O.E. de 30-09-17, 15-05-18 e 09-11-18.

Ementa: Repasses públicos. Terceiro setor. Convênio. Prestação de parecer conclusivo desfavorável. Ausência de relatório pormenorizado de atividades. Desatendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade. Desvio de finalidade na aplicação das verbas repassadas. Inobservância ao plano de aplicação dos recursos financeiros. Irregularidade.

Ao aplicar as verbas públicas repassadas, a entidade conveniada deve se ater a gastos constantes do plano de recursos financeiros integrante do Plano de Trabalho proposto, conforme preceitua o artigo 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

[\(TC-14725.989.17; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 24/06/2019; data de publicação: 12/07/2019\).](#)

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Cedral para tratar das despesas com afronta ao dever de licitar, no exercício de 2014.

Ementa: Recurso Ordinário. Apartado de contas municipais. Despesas incorridas sem prévia licitação. Valor da somatória ultrapassa o limite legal que autorizaria a contratação direta. Improvimento.

1. A Administração Pública, em suas compras e contratações de serviços, deve observar o disposto no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como no artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

2. Para que seja autorizada a dispensa de licitação com base no valor envolvido, a soma dos produtos e serviços contratados fracionadamente deve ser inferior aos montantes contemplados no artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações.

3. Nas contratações diretas é imprescindível a formalização do processo de dispensa e a realização de pesquisa prévia de preços. Falta de regulamentação do controle interno. Irregularidade das contas.

1- É obrigatória a realização de procedimento licitatório quando o valor ultrapassar o estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, infringindo, assim, as disposições contidas no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a orientação estabelecida por esta E. Corte na Deliberação TC-A-21851/026/12

2- É imperativo implementar o Sistema de Controle Interno na Edilidade de forma a dar pleno atendimento e eficácia às disposições contidas no artigo 74 da Constituição da República.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 08 a 13 de julho de 2019

[\(TC-10974.989.17; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 24/06/2019; data de publicação: 12/07/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí e Eskelsen Artefatos de Cimento Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de material e mão de obra, para execução de projeto de microdrenagem da estrada vicinal Bocaina - Cantagalo, no município de São Bento do Sapucaí, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, no valor de R\$377.041,00.

Ementa: Recursos Ordinários. Tomada de preços, contrato, termo aditivo e acompanhamento de execução do ajuste. Serviços de microdrenagem. Comparecimento de uma licitante. Ausência de publicação em jornal de grande circulação. Longo período entre a data-base adotada no orçamento e a sessão pública do certame. Defasagem e lacunas na planilha estimativa. Prorrogação contratual não justificada a contento.

Diferença entre os valores pactuados e os pagamentos realizados. Descumprimento da legislação ambiental. Negado provimento.

1. A Municipalidade contribuiu diretamente para a inexistência de disputa, ao descumprir o artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A falta do detalhamento do orçamento básico e a defasagem entre a data-base da planilha estimativa e a contratação impossibilitaram a análise da mercadológica dos valores adotados como parâmetro, conforme preconizado pelo artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93

3. Contribuem para a reprovação as falhas verificadas na execução contratual. Obras concluídas no dobro do tempo calculado, sem as devidas justificativas técnicas, com divergências entre os valores pactuados e aqueles efetivamente pagos, além de desrespeito às formalidades previstas na legislação ambiental para a atividade de microdrenagem.

[\(TC-15919.989.17; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 24/06/2019; Data de publicação: 12/07/2019\).](#)

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 021/2019 (Processo n.º 2680/2019), da Prefeitura de Franco da Rocha, que objetiva o registro de preços para prestação dos serviços gerais de manutenção de pequeno vulto, em próprios públicos municipais e em prédios próprios locados e/ou conveniados.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 08 a 13 de julho de 2019

Ementa: exame prévio de edital. Adoção do registro de preços e do pregão. Procedência.

1. Constatada a impossibilidade, dada a descrição genérica e ampla dos serviços no edital, de se certificar da sua aderência ao contexto de “pequenos reparos”, que autorizaria o emprego do registro de preços, nos termos da súmula n.º 32 deste tribunal.

2. Assessoria Técnica, em matéria de evidente cunho especializado, recusou conferir aos serviços que serão executados o rótulo de “comuns”, destacando que atividades pertinentes à manutenção e reforma de imóveis públicos exigem projeto básico, o que implica a procedência da representação também no ponto em que critica a escolha do pregão como modalidade licitatória, porquanto empregada em desrespeito aos parâmetros do parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal n.º 10.520/2002.

[\(TC-13315.989.19; Rel. Cristiana de Castro Moraes; Data de julgamento: 03/07/2019; data de publicação: 12/07/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Pavimentadora Santo Expedito Ltda., objetivando a implantação de galerias pluviais, guias, sarjetas, acessibilidade, pavimentação, calçadas e sinalização em bairros do

município, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra, no valor de R\$8.319.944,01.

Ementa: Recursos Ordinários. Concorrência. Contrato. Prefeitura de Rio Claro. Pavimentadora Santo Expedito. Implementação de galerias pluviais, guias sarjetas. Comprovação de capacidade técnico-profissional. Restritividade. Súmula 23. Delegação de competência. Exclusão de multa do prefeito à época. Não provimento.

Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT, devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

[\(TC-1012.010.12; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 20/06/2019; Data de publicação: 12/07/2019\).](#)

Assunto: Registro de preços para contratação de serviços de manutenção, conservação, reforma e pequenos serviços de engenharia nas unidades escolares da rede pública de ensino da Prefeitura Municipal de Bauru.

Ementa: Licitação. Pregão presencial. Ata registro de preços. Prefeitura municipal de Bauru. Lacon engenharia Ltda. Exigência de atestados. Vigência ata. Prorrogação.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 08 a 13 de julho de 2019

Execução contratual. Carona irregularidade.

1. A validade da ata de registro de preços, incluídas eventuais prorrogações, limita-se ao período máximo de 1 (um) ano.

2. É vedada a contratação utilizando Ata de Registro de Preços com prazo de vigência expirado.

3. As alterações quantitativas da Ata de Registro de Preços devem obedecer aos limites estipulados no §1º, do artigo 65, da Lei de Licitações.

4. Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de obras e de serviços de engenharia, exceto aqueles considerados como de pequenos reparos.

5. No sistema de registro de preços, é vedada a adesão à ata por órgão ou entidade que não participou da licitação ("carona"), excetuadas as hipóteses admitidas em lei federal

[\(TC-1324.002.14; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 27/06/2019; Data de publicação: 12/07/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Sustentare Saneamento S/A (antiga Qualix Serviços Ambientais Ltda. e Sustentare Serviços Ambientais S/A), objetivando a execução de serviços integrados de limpeza

pública com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Ementa: Recurso Ordinário. Termos Aditivos. Prefeitura de Hortolândia. Qualix Serviços Ambientais. Sustentare Serviços Ambientais. Limpeza Pública. Acréscimos Injustificados. Assessoriedade. Não Provimento.

1. Tratando-se de aditamento, a simples observação do limite legal de acréscimo ao valor ajustado não supre a necessária indicação das variações individuais de serviços alterados.

2. Pelo princípio da acessoriedade, julgado irregular um termo aditivo, os efeitos da decisão alcançam os termos aditivos subsequentes.

3. A exceção à regra só se aplica em caso de termo aditivo que retifica a irregularidade anteriormente constatada. Hipótese não configurada.

[\(TC-1852.003.10; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 05/06/2019; Data de publicação: 12/07/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de obras de qualificação do Centro Histórico de Guarulhos, no valor de R\$11.580.856,63.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 08 a 13 de julho de 2019

Ementa: Recurso Ordinário. Concorrência. Contrato. Prefeitura de Guarulhos. Teto Construções Comércio e Empreendimentos. Obras de qualificação do centro histórico de Guarulhos. Exigência de atestados acompanhados de CAT para comprovação de capacidade técnico-operacional. Visita técnica em único dia e horário. Fornecimento de materiais como prova de qualificação técnico-profissional. Restritividade. Súmula 24. Súmula 39. Não provimento.

1. Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT, devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

2. Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de data única para realização de visita técnica.

[\(TC-15636/026/08; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 12/06/2019; Data de publicação: 12/07/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Planova Planejamento e Construções S/A, objetivando as obras e serviços para implantação de pista dupla nas margens do Córrego da linha Camargo

entre a Avenida dos Flamingos e a Estrada dos Alvarenga - Obra pertencente à Intervenção C01, no valor de R\$62.796.908,51.

Ementa: Recurso Ordinário. Concorrência pública. Contrato. Execução contratual. Prefeitura de São Bernardo do Campo. Planova Planejamento e Construções. Projeto básico. Planejamento. Vinculação ao instrumento convocatório. Aglutinação de objeto. Atrasos na execução contratual. Não provimento.

1. O licenciamento ambiental necessário à execução de obras de engenharia deve preceder o projeto básico elaborado pelo órgão licitante, por envolver incertezas e eventuais adaptações. Excepcionalmente admite-se a solicitação da licença simultaneamente ao desenvolvimento do projeto básico.

2. Deficiências no orçamento básico e na descrição editalícia das atividades a serem realizadas impedem a posterior verificação da vinculação entre o que foi realizado e o que fora previsto no instrumento convocatório.

3. É restritiva a exigência para que empresas de engenharia apresentem atestados registrados no CREA para comprovação de experiência na remoção e acompanhamento social de famílias.

4. Em processo licitatório, o objeto deve ser dividido em lotes, para fomentar a

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 08 a 13 de julho de 2019

competitividade, sendo admissível a aglutinação somente quando beneficiar a administração com ganhos decorrentes da economia de escala, o que demanda prévia e fundamentada justificativa. Exceção não configurada.

[\(TC-20928.026.12; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 20/06/2019; Data de publicação: 12/07/2019\).](#)

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Instituto Acqua, Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, objetivando a reestruturação da gestão da saúde pública em Cotia, com ênfase na qualidade do atendimento.

Ementa: Recursos Ordinários. Termo de parceria. Ausente a demonstração de vantagem econômica. Pagamento de taxa de administração. Burla ao concurso público.

1. Inexistência de indicativos de que os valores gastos para atingir o objeto da parceria foram inferiores à opção pela sua execução direta, impossibilitando o reconhecimento de vantagem econômica.

2. A taxa de administração, de gestão e afins, repassada à entidade parceira sem a efetiva comprovação de seu direcionamento para custos indiretos necessários ao desenvolvimento das atividades propostas no âmbito da parceria,

é irregular por se distanciar na natureza jurídica dos ajustes entre o Estado e o Terceiro Setor.

3. Inadmissível a contratação de agentes municipais de saúde sem seleção pública e por intermédio da entidade parceira.

[\(TC-28142.026.10; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 06/06/2019; Data de publicação: 12/07/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaberá e Oliveira Miguel Sociedade de Advogados ME, objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para recuperação de contribuições previdenciárias, no valor de R\$778.350,34.

Ementa: Recurso Ordinário. Inexigibilidade de licitação. Serviços de consultoria e assessoria jurídica. Atividades-fim. Escolha da contratada e preço compatível. Remuneração conforme receita obtida. Não provimento.

1. A prestação de serviços jurídicos visando à recuperação de contribuições previdenciárias não se reveste de especialização ou complexidade que justifiquem contratação de terceiros.

2. Escolha da contratada e preços ajustados devem ser devidamente justificados.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 08 a 13 de julho de 2019

3. Inadmissível que a remuneração dos serviços contratados esteja atrelada à receita municipal obtida com a execução do respectivo contrato

[\(TC-451.016.13; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 13/06/2019; Data de publicação: 12/07/2019\).](#)

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e o Instituto dos Lagos-Rio, objetivando a prestação de serviços especializados em administração e gestão do Hospital Municipal de Bebedouro e sua rede de serviços de assistência, com gerenciamento das atividades de assistência médico-hospitalar do município, do bloco de atenção em média e alta complexidade, no valor de R\$2.820.000,00.

Ementa: Recurso Ordinário. Dispensa de licitação. Contrato de gestão. Termos aditivos. Ausência de justificativa do preço e da escolha da contratada. Plano de trabalho deficiente. Falta de critérios de acompanhamento contratual. Registro da entidade no estado de sp. Acessoriedade. Desprovisamento.

1. A justificativa do preço pactuado é compulsória, devendo ser efetuada por meios que possam evidenciar sua adequação e aceitabilidade. 2. Requisitos mínimos básicos, inerentes ao ajuste,

devem ser observados na celebração de contrato de gestão, independentemente da situação emergencial que demandou o contrato.

[\(TC-359.006.14; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 25/06/2019; Data de publicação: 12/07/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Iotti Griffe da Carne Ltda., objetivando a aquisição de carne bovina, carne de frango, almôndegas e salsichas congeladas, filé de pescada congelada, linguiça toscana e calabresa, bacon defumado, queijo mussarela, presunto magro e cozido, alcatra e coxão mole, para entrega parcelada, no valor de R\$2.452.258,10.

Ementa: Recurso Ordinário. Licitação e contrato. Incompatibilidade para contratar com a administração. Aglutinação. Orçamento básico. Regularidade fiscal. Desprovisamento, afastando-se a incompatibilidade.

1. As penalidades previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, que geram a incompatibilidade para contratar com a Administração, têm incidência limitada ao âmbito do ente sancionador. 2. O agrupamento de produtos de naturezas diversas para aquisição, no mesmo lote, restringe a competição e é incompatível com as disposições do artigo

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 08 a 13 de julho de 2019

15, IV, da Lei nº 8.666/93, que demanda o melhor aproveitamento do mercado. 3. Mesmo sem ter forma minuciosamente definida em lei, o orçamento básico deve ser adequado para examinar a compatibilidade das propostas com os valores de mercado, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93, de modo que não é suficiente a apresentação de preços sem datas-bases e distante das características do objeto almejado. 4. Os tributos requisitados para comprovação da regularidade fiscal devem ter pertinência temática com o objeto licitado.

[\(TC-27149.026.11; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 25/06/2019; Data de publicação: 12/07/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Araçatuba e a empresa Consdon Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de conservação de rotina e especial das unidades escolares localizadas no município de Araçatuba, no valor de R\$1.959.921,34.

Ementa: Recurso Ordinário. Concorrência. Contrato. Termos aditivos. Compatibilidade de preços. Qualificação técnico-operacional a ser comprovada por um único contrato. Publicação em jornal de grande circulação. Acessoriedade. Desprovisionamento.

1.A comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os de mercado é ônus da Administração por força de disposição legal. 2. A comprovação de capacidade técnico-operacional deve ser feita por meio de atestados, independentemente do número deles, exceto quando a natureza e complexidade do objeto o exigirem, hipótese que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório. 3. A falta de publicação do aviso de edital em jornal de grande circulação, não enfrentada pela Recorrente, contribuiu para o desfecho desfavorável da matéria.

[\(TC-2140.001.04; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 27/06/2019; Data de publicação: 12/07/2019\).](#)

Assunto: Locação de caminhões e máquinas pesadas, com motorista ou operador, manutenção preventiva e corretiva, combustível, com seguro contra terceiros, danos materiais e pessoais e demais encargos, inclusive previdenciários, trabalhistas e tributários.

Ementa: Licitação. Contrato administrativo. Orçamento básico. Modo de elaboração. Ausência de ampla pesquisa de preços. Economicidade prejudicada. Irregularidade. A ausência de ampla cotação de preços é falha de natureza grave que corrompe a essência do orçamento e inviabiliza a

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 08 a 13 de julho de 2019

demonstração da economicidade dos atos de despesa.

[\(TC-36212.026.09; Rel. Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 11/06/2019; Data de publicação: 12/07/2019\).](#)

Assunto: Prestação de serviços de varrição e lavagens de vias e lougradouros públicos, com fornecimento de equipe padrão para serviços gerais de limpeza pública, incluindo capina manual e química de vias públicas.

Ementa: Licitação. Pregão presencial. Contrato. Termos aditivos. Supressão de serviços. Quantificação por equipe padrão. Superação do limite imposto pelo artigo 65, §1º, da lei 8.666/93. Inadmissibilidade. Inclusão de item incompatível com o objeto. Alteração de preços com indesejado impacto nas medições. Irregularidade.

A supressão de serviços em montante superior ao índice permitido, sem notícias de efeitos colaterais nefastos, para mais que constituir ilegalidade, pode indicar superestimação das quantidades inicialmente previstas, denunciando conturbação das balizas do certame em face da fragilidade no planejamento.

[\(TC-381.007.10; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 28/05/2019; Data de publicação: 13/07/2019\).](#)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do Edital do Pregão nº 098/2019, Processo nº 14153/2019, promovido pela prefeitura municipal de Pindamonhangaba, tendo por objeto o registro de preço para a contratação de empresa especializada de locação de multifuncionais e impressoras, também denominado de outsourcing de impressão, com fornecimento de suprimentos (exceto papel).

Ementa: Exame prévio de edital. Serviços de locação de multifuncionais e impressoras. Exigência de suprimentos originais do fabricante dos equipamentos. Desarrazoada. Procedência. V.U.

1. É desarrazoada a exigência de suprimentos originais de impressoras e copiadoras na contratação que tem por objeto a locação destes equipamentos.

[\(TC-13572.989.19; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 03/07/2019; Data de publicação: 13/07/2019\).](#)

Assunto: Aquisição de 02 veículos ônibus seminovos, com ano de fabricação mínimo 2013/2013, em bom estado de conservação, com todos os acessórios e equipamentos obrigatórios de acordo com o Código de Trânsito, para transporte de alunos

Ementa: Licitação. Contrato. Observância dos princípios da publicidade, isonomia e

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 08 a 13 de julho de 2019

economicidade. Regularidade.
Acompanhamento da execução contratual.
Conhecimento.

[\(TC-20206.989.18; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 27/06/2019; Data de publicação: 13/07/2019\).](#)

